PORTARIA GERAL DE TRATAMENTO E GOVERNANÇA DE DADOS PESSOAIS

PORTARIA Nº 124 / 2026 DE 09 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais, a governança e a segurança da informação no âmbito da Câmara Municipal de Cairu, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Instrução nº 002/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRU , Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria estabelece diretrizes, princípios e regras para o tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Cairu, assegurando o cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Instrução nº 002/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Art. 2º - O tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal de Cairu observará:
I – a proteção de dados pessoais e da privacidade como direitos fundamentais;
II – a transparência e o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011;
III – os princípios da governança digital, da eficiência administrativa e da inovação, previstos na Lei nº 14.129/2021;
IV – o respeito aos direitos dos titulares de dados e à boa-fé no tratamento.

Art. 3º - São fundamentos da proteção de dados pessoais, no âmbito desta Câmara, aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 13.709/2018, especialmente:
I – o respeito à privacidade;
II – a autodeterminação informativa;
III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º - No tratamento de dados pessoais, a Câmara Municipal de Cairu observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;

IV – livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma, duração e integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados;

VI – transparência: informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento e os agentes de tratamento;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

XI – interoperabilidade: obtenção automática de dados fornecidos pelo cidadão aos órgãos, a partir do consentimento, para aplicação ágil de políticas públicas, quando couber, em conformidade com a Lei nº 14.129/2021.

Art. 5º - Para fins desta Portaria, aplicam-se as definições constantes do art. 5º da Lei nº 13.709/2018, incluindo, entre outras:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;
X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
XII – pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;
XIII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
XIV – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
XV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
XVI – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
XVII – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
XVIII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD): documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
XIX – incidente de segurança: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na

segurança de dados pessoais, que possa ocasionar risco ou dano relevante aos titulares.

CAPÍTULO III – BASES LEGAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 6º - A Câmara Municipal de Cairu somente realizará tratamento de dados pessoais quando houver enquadramento em uma das bases legais previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, notadamente:

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II – execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos;

III – realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

IV – execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

V – exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VI – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VII – tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

VIII – legítimo interesse do controlador ou de terceiro, quando cabível, devidamente documentado e observados os direitos e liberdades fundamentais do titular;

IX – consentimento do titular, nas hipóteses excepcionais admitidas pela LGPD para o Poder Público.

§ 1º O uso do consentimento pelo Poder Legislativo será excepcional e deverá ser devidamente justificado, registrado e acompanhado da possibilidade de revogação pelo titular a qualquer momento, quando cabível.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis observará rigorosamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709/2018, sendo admitido sem consentimento apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 3º O tratamento baseado em legítimo interesse deverá ser precedido de documentação que demonstre:

a) a finalidade legítima, concreta e justificada;

b) a necessidade e proporcionalidade do tratamento;

c) a realização de teste de balanceamento entre os interesses do controlador e os direitos dos titulares;

d) a adoção de medidas de transparência e mitigação de riscos.

Art. 7º - Esta Portaria aplica-se a todos os órgãos, unidades administrativas, servidores efetivos, comissionados, estagiários (quando existir), colaboradores terceirizados e empresas contratadas que, no âmbito da Câmara Municipal de Cairu, realizem tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Gabinetes de vereadores, bancadas, lideranças, blocos e frentes parlamentares que utilizem dados pessoais relacionados à atuação institucional deverão observar integralmente as disposições desta Portaria, sob supervisão do Encarregado de Proteção de Dados.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Cairu, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, é a controladora dos dados pessoais tratados em suas atividades institucionais, sendo representada, para fins de responsabilização e decisão sobre tratamentos, pela Presidência da Casa.

§ 1º As unidades administrativas, setores e servidores que realizem operações de tratamento de dados pessoais sob orientação e determinação da Câmara atuarão como agentes de tratamento sob coordenação do controlador e supervisão do Encarregado de Proteção de Dados.
§ 2º Sempre que a Câmara determinar a um terceiro (empresa contratada, conveniada ou parceira) a realização de operações de tratamento de dados pessoais em seu nome, esse terceiro atuará na qualidade de operador, nos termos desta Portaria e da LGPD.

CAPÍTULO IV – REGISTRO DE OPERAÇÕES, INVENTÁRIO E RIPD

Art. 9º - A Câmara, na qualidade de controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas, especialmente quando fundadas em legítimo interesse, envolverem dados pessoais sensíveis ou apresentarem riscos aos direitos dos titulares.

§ 1º O registro de operações conterá, no mínimo:
a) finalidade específica do tratamento;
b) base legal aplicável;
c) categorias de titulares e tipos de dados tratados;
d) compartilhamentos realizados, indicando os destinatários;
e) prazo de retenção e forma de eliminação ou anonimização;
f) medidas de segurança adotadas.

§ 2º As empresas contratadas que atuarem como operadoras de dados pessoais também deverão manter registro de suas operações, nos termos da legislação, desta Portaria e das cláusulas contratuais específicas.
§ 3º O compartilhamento de dados pessoais com outros órgãos públicos observará finalidade específica, base legal adequada, proporcionalidade e será objeto de registro em relatório próprio, a ser mantido pelo Encarregado de Proteção de Dados.

Art. 10 - Cada setor ou unidade administrativa da Câmara manterá inventário atualizado de

dados pessoais sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:
I – identificação do responsável pelo inventário e do responsável pelo setor;
II – finalidades específicas do tratamento e base legal aplicável;
III – categorias de titulares (servidores, vereadores, cidadãos, fornecedores, etc.) e tipos de dados pessoais tratados (comuns e sensíveis);
IV – forma de coleta dos dados (formulários, sistemas, arquivos físicos, etc.);
V – forma, local e tecnologia de armazenamento (servidores locais, nuvem, arquivos físicos, sistemas informatizados);
VI – prazo de retenção dos dados e critérios para eliminação ou anonimização;
VII – medidas de segurança técnicas e administrativas adotadas;
VIII – compartilhamentos realizados ou previstos, indicando os destinatários e a finalidade;
IX – eventuais transferências internacionais de dados.

§ 1º Os inventários serão revisados anualmente ou sempre que houver alteração relevante nas operações de tratamento.
§ 2º O Encarregado de Proteção de Dados consolidará os inventários setoriais em inventário geral da Câmara, que servirá de base para a elaboração de políticas, registros, RIPD e prestação de contas ao TCM/BA e à ANPD.

Art. 11 - Quando houver tratamento de dados pessoais que possa gerar alto risco aos direitos e liberdades dos titulares, deverá ser elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), contendo:
I – descrição detalhada do tratamento, incluindo natureza, escopo, contexto, finalidade e ciclo de vida dos dados;
II – identificação das partes interessadas e dos agentes de tratamento;
III – avaliação da necessidade e proporcionalidade do tratamento em relação aos direitos dos titulares;
IV – identificação dos riscos concretos aos direitos e liberdades dos titulares;
V – descrição das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados;
VI – aprovação mediante assinatura do responsável pela elaboração, do Encarregado de Proteção de Dados e da Presidência da Câmara.

Parágrafo único. O RIPD será elaborado em conformidade com as orientações da ANPD e poderá ser solicitado a qualquer tempo pela Autoridade Nacional ou pelo TCM/BA.

CAPÍTULO V – ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS (DPO)

Art. 12 - A Presidência da Câmara nomeará, mediante portaria específica, Encarregado de Proteção de Dados (Data Protection Officer – DPO), nos termos do art. 41 da Lei nº 13.709/2018, do art. 23, III, da mesma Lei e da Instrução nº 002/2025 do TCM/BA.

§ 1º O Encarregado terá, entre outras, as seguintes atribuições:
I – atuar como canal de comunicação entre a Câmara, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
II – orientar os agentes públicos, colaboradores e empresas contratadas sobre as práticas de proteção de dados pessoais;
III – monitorar a conformidade da Câmara à LGPD, à Lei nº 14.129/2021, à LAI e à presente Portaria;
IV – apoiar e supervisar a elaboração de políticas de privacidade, inventários, registros de operações e Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD);
V – propor e coordenar ações de capacitação e conscientização dos servidores e colaboradores;
VI – recomendar medidas de segurança da informação, boas práticas e mecanismos de mitigação de riscos;
VII – receber, registrar e responder a pedidos de titulares de dados, em colaboração com os setores competentes;
VIII – gerenciar o canal de comunicação eletrônico de proteção de dados;
IX – coordenar a resposta a incidentes de segurança e a comunicação à ANPD e aos titulares, quando cabível;
X – manter registro consolidado das atividades de tratamento, incidentes, RIPD e capacitações realizadas;
XI – elaborar relatório anual de atividades e conformidade para fins de transparência e prestação de contas ao TCM/BA.

§ 2º Recomenda-se que o Encarregado possua conhecimentos jurídicos e tecnológicos compatíveis com a função, especialmente em proteção de dados pessoais e segurança da informação, em consonância com a Instrução nº 002/2025 do TCM/BA.
§ 3º A identidade, as informações de contato (e-mail, telefone) e as atribuições do Encarregado serão divulgadas de forma clara e acessível no site oficial da Câmara, em seção específica de proteção de dados pessoais.
§ 4º A Presidência da Câmara poderá designar Encarregado substituto para atuar nos casos de férias, licenças, impedimentos ocasionais ou vacância do cargo, garantindo a continuidade das atividades.
§ 5º O Encarregado terá acesso irrestrito a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara, devendo as unidades administrativas prestar-lhe todas as informações e colaboração necessárias ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI – DIREITOS DOS TITULARES E CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 13 - Os titulares de dados pessoais terão assegurados, nos termos dos arts. 17 a 22 da LGPD, entre outros, os seguintes direitos:
I – confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados pessoais tratados;
III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observadas as disposições da ANPD;
VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, ressalvadas as hipóteses de conservação previstas no art. 16 da LGPD;
VII – informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais a Câmara realizou uso compartilhado de dados;
VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
IX – revogação do consentimento, quando aplicável;
X – oposição a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento à LGPD;
XI – revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

§ 1º Nos casos de tratamento baseado exclusivamente em consentimento ou em legítimo interesse que não interfira na gestão da Administração Pública, o titular poderá solicitar a eliminação de seus dados pessoais ou a revogação do consentimento, desde que inexistam outra base legal, obrigação legal ou regulatória que justifique a continuidade da guarda ou do tratamento.
§ 2º O exercício dos direitos previstos neste artigo será gratuito para o titular e deverá ser facilitado pela disponibilização de canal de comunicação específico.

Art. 14 - Será mantido canal de comunicação eletrônico, em página específica do site oficial da Câmara, para recebimento de pedidos, reclamações e esclarecimentos de titulares de dados pessoais, o qual será gerido pelo Encarregado de Proteção de Dados, com apoio das unidades administrativas competentes.

§ 1º Os pedidos dos titulares serão respondidos, em regra, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento, em formato de declaração clara e completa, nos termos do art. 19 da LGPD, ou imediatamente, em formato simplificado, quando possível.
§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento imediato, a Câmara comunicará ao titular, no prazo de até 5 (cinco) dias, as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência, indicando prazo para conclusão da análise.
§ 3º Todos os pedidos e respectivas respostas deverão ser registrados e poderão ser mantidos em sistema próprio ou planilha eletrônica de controle, para fins de transparência, prestação de contas e acompanhamento pelo TCM/BA e pela ANPD.

§ 4º O canal de comunicação também receberá notificações de incidentes de segurança, sugestões de melhoria nas políticas de privacidade e quaisquer questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais pela Câmara.

CAPÍTULO VII – SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E POLÍTICAS INTERNAS

Art. 15 - A Câmara adotará medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, em consonância com o art. 46 da LGPD e a Instrução nº 002/2025 do TCM/BA.

§ 1º As medidas de segurança observarão os princípios da prevenção, da segurança desde a concepção (privacy by design) e da segurança por padrão (privacy by default).
§ 2º Incluem-se entre as medidas técnicas e administrativas, entre outras:
a) controle de acesso lógico e físico, com atribuição de perfis de usuário conforme necessidade de acesso;
b) política de senhas fortes e renovação periódica;
c) uso de criptografia para dados sensíveis e para transmissão de informações pela internet;
d) registro de logs de acesso e operações em sistemas críticos;
e) cópias de segurança (backup) periódicas, com armazenamento em local seguro e testes de restauração;
f) treinamento e conscientização periódica de servidores e colaboradores;
g) cláusulas de confidencialidade e proteção de dados em contratos de trabalho, estágio, prestação de serviços e fornecimento;
h) plano de continuidade de negócios e resposta a incidentes de segurança.

Art. 16 - A Mesa Diretora aprovará, mediante ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Portaria:
I – Política de Segurança da Informação, contendo diretrizes, controles e responsabilidades para proteção de dados e sistemas;
II – Política de Backup e Continuidade, estabelecendo periodicidade, responsáveis, forma de armazenamento, testes de restauração e plano de recuperação de desastres;
III – Norma de Controle de Acesso e Gestão de Senhas, definindo critérios para concessão, revisão e revogação de acessos, bem como requisitos de complexidade e periodicidade de troca de senhas.

Parágrafo único. As políticas e normas previstas neste artigo serão revisadas periodicamente e sempre que houver alteração relevante na infraestrutura tecnológica, na legislação ou nos riscos identificados.

Art. 17 - A Câmara elaborará e publicará, em linguagem clara e acessível, Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, contendo, no mínimo:
I – tipos de dados pessoais tratados pela Câmara;
II – finalidades específicas de cada tratamento e respectivas bases legais;
III – formas de compartilhamento de dados pessoais e utilização de operadores;
IV – prazos de retenção dos dados e critérios de eliminação ou anonimização;
V – direitos dos titulares e forma de exercício;
VI – canais de contato para pedidos e reclamações;
VII – identificação e contatos do Encarregado de Proteção de Dados;
VIII – referências gerais às medidas de segurança da informação adotadas;
IX – política de classificação da informação, observando graus de sigilo, criticidade e necessidade de acesso.

§ 1º A Política de Privacidade será publicada no site oficial da Câmara, em seção de fácil localização, e poderá ser disponibilizada em formato resumido (aviso de privacidade) em locais físicos de atendimento ao público.
§ 2º A Política de Privacidade será revisada anualmente ou sempre que houver alteração relevante nas atividades de tratamento, na legislação ou nas orientações da ANPD.

CAPÍTULO VIII – CONTRATOS COM OPERADORES E TERCEIROS

Art. 18 - A Câmara incluirá, em todos os contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres firmados com empresas, entidades ou pessoas físicas que impliquem tratamento de dados pessoais em nome da Câmara, cláusulas específicas de proteção de dados, estabelecendo:
I – a finalidade do tratamento de dados e a proibição de utilização para fins diversos dos contratados;
II – a natureza dos dados pessoais que serão tratados (comuns, sensíveis) e as categorias de titulares;
III – as obrigações do operador quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas;
IV – a obrigação de comunicar imediatamente à Câmara qualquer incidente de segurança que envolva dados pessoais;
V – a proibição de subcontratação de outros operadores (suboperadores) sem autorização prévia e expressa da Câmara;
VI – a garantia de que o operador auxiliará a Câmara no atendimento aos direitos dos titulares;
VII – a obrigação de manter registro das operações de tratamento realizadas;
VIII – a obrigação de eliminar ou devolver os dados pessoais ao término do contrato, salvo determinação legal em contrário;
IX – o direito da Câmara de realizar auditorias ou solicitar relatórios de conformidade ao operador;

X – a responsabilização do operador por danos causados aos titulares em decorrência de violação à LGPD ou às cláusulas contratuais;
XI – a possibilidade de rescisão contratual em caso de descumprimento das obrigações de proteção de dados.

Parágrafo único. As cláusulas previstas neste artigo serão elaboradas com apoio da assessoria jurídica da Câmara e do Encarregado de Proteção de Dados, observando-se modelos e orientações da ANPD.

CAPÍTULO IX – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 19 - A transferência internacional de dados pessoais pela Câmara somente será realizada nas hipóteses previstas no art. 33 da LGPD, especialmente quando:
I – o país de destino proporcionar grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD, conforme avaliação da ANPD;
II – o controlador (Câmara) oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, mediante cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta;
III – a transferência for necessária para cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos;
IV – a transferência for necessária para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
V – a ANPD autorizar expressamente a transferência;
VI – a transferência decorrer de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
VII – a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, com publicidade nos termos da LGPD;
VIII – o titular tiver fornecido consentimento específico e destacado para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação.

§ 1º A Câmara deverá documentar e registrar todas as transferências internacionais de dados pessoais, indicando o país de destino, a base legal aplicável, a finalidade, as categorias de dados e as garantias adotadas.
§ 2º O uso de serviços de computação em nuvem (cloud computing) com servidores localizados em outros países será precedido de avaliação, pelo Encarregado de Proteção de Dados e pela área de Tecnologia da Informação, quanto à adequação do nível de proteção oferecido pelo fornecedor e à conformidade com a LGPD.

CAPÍTULO X – GESTÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA

Art. 20 - Configura incidente de segurança, para fins desta Portaria, qualquer evento adverso

confirmado que viole a segurança de dados pessoais, incluindo acesso não autorizado, destruição, perda, alteração, comunicação, transmissão ou difusão acidental ou ilícita de dados.

Parágrafo único. Incluem-se como exemplos de incidentes de segurança, entre outros:
a) invasão de sistemas ou vazamento de bases de dados;
b) furto, roubo ou extravio de dispositivos contendo dados pessoais (notebooks, pen drives, discos rígidos);
c) envio acidental de e-mails contendo dados pessoais a destinatários não autorizados;
d) publicação indevida de dados pessoais em portais ou redes sociais;
e) acesso indevido a arquivos físicos ou eletrônicos por pessoas não autorizadas.

Art. 21 - Qualquer servidor, colaborador ou prestador de serviços que tomar conhecimento de incidente de segurança envolvendo dados pessoais deverá comunicar imediatamente o fato ao Encarregado de Proteção de Dados, por meio do canal de comunicação eletrônico ou por telefone, e-mail institucional ou pessoalmente.

§ 1º A comunicação deverá conter, sempre que possível:
a) descrição do incidente (o que ocorreu, quando, onde e como foi detectado);
b) tipos de dados pessoais afetados e categorias de titulares;
c) número estimado de titulares afetados;
d) medidas técnicas e de segurança já adotadas para contenção do incidente;
e) identificação do responsável pela comunicação.

§ 2º O Encarregado de Proteção de Dados registrará o incidente em sistema ou planilha de controle, atribuirá grau de gravidade (baixo, médio, alto, crítico) e coordenará a resposta institucional.

Art. 22 - Identificado incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, a Câmara comunicará o fato à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em prazo razoável, conforme orientações da ANPD, e aos titulares afetados.

§ 1º A comunicação à ANPD conterá, no mínimo, as informações previstas no art. 48, § 1º, da LGPD:
I – a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
II – as informações sobre os titulares envolvidos;
III – a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;
IV – os riscos relacionados ao incidente;
V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
VI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A comunicação aos titulares será realizada por meio adequado (e-mail, carta, publicação no site, telefone), em linguagem clara e acessível, informando:
a) a natureza do incidente e os tipos de dados afetados;
b) as medidas que estão sendo adotadas pela Câmara para mitigar os danos;
c) as medidas que o titular pode adotar para proteger-se (por exemplo, troca de senha, atenção a tentativas de fraude);
d) os canais de contato para esclarecimentos e suporte.

§ 3º O Encarregado de Proteção de Dados manterá registro detalhado de todos os incidentes, das medidas adotadas, das comunicações realizadas e das lições aprendidas, para fins de melhoria contínua, prestação de contas e eventual fiscalização pela ANPD ou TCM/BA.

CAPÍTULO XVI – ACOMPANHAMENTO PELO TCM/BA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29 - A Câmara reconhece que a adequação à LGPD integra os critérios de avaliação da gestão pública, nos termos do art. 5º da Instrução nº 002/2025 do TCM/BA, sujeitando-se a acompanhamento e fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

§ 1º O Encarregado de Proteção de Dados elaborará, até o dia 31 de março de cada ano, relatório anual de atividades e conformidade, contendo:
I – síntese das ações realizadas no ano anterior (nomeação/substituição de encarregado, elaboração de políticas, inventários, RIPD);
II – registro das capacitações realizadas e número de servidores capacitados;
III – estatísticas de pedidos de titulares recebidos e respondidos;
IV – relação de incidentes de segurança ocorridos e medidas adotadas;
V – avaliação do grau de conformidade da Câmara à LGPD e identificação de lacunas ou riscos;
VI – recomendações de melhorias e plano de ação para o ano corrente.

§ 2º O relatório anual será submetido à Presidência da Câmara e, após aprovação, publicado no Portal da Transparência, em seção específica de proteção de dados pessoais.
§ 3º A Câmara atenderá prontamente a questionários, solicitações de documentos ou ações fiscalizatórias do TCM/BA relacionados à LGPD, fornecendo os registros, políticas, inventários, RIPD e demais evidências de conformidade.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - A prestação digital de serviços e informações pela Câmara observará os princípios da acessibilidade, usabilidade, inclusão digital, segurança e proteção de dados, nos termos da Lei nº 14.129/2021 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 31 - A Câmara observará, em todos os novos projetos, sistemas ou processos que

envolvam tratamento de dados pessoais, os princípios da privacidade desde a concepção (privacy by design) e da privacidade por padrão (privacy by default), adotando medidas preventivas e configurações que favoreçam a proteção de dados desde o início.

Art. 32 - As políticas internas previstas nesta Portaria (Segurança da Informação, Backup e Continuidade, Privacidade e Proteção de Dados, Controle de Acesso) e os procedimentos operacionais (atendimento a titulares, resposta a incidentes, elaboração de RIPD) serão regulamentados por atos complementares da Presidência ou da Mesa Diretora.

Art. 33 - Esta Portaria será revisada a cada 2 (dois) anos ou sempre que houver alteração relevante na legislação de proteção de dados, nas orientações da ANPD, na estrutura organizacional da Câmara ou nos riscos identificados.

Parágrafo único. A revisão será coordenada pelo Encarregado de Proteção de Dados, com participação da assessoria jurídica, da área de Tecnologia da Informação e dos setores responsáveis pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 34 - Os casos omissos ou dúvidas de interpretação quanto ao disposto nesta Portaria serão submetidos ao Encarregado de Proteção de Dados, que consultará, quando necessário, a assessoria jurídica da Câmara e priorizará as orientações da LGPD, da Lei nº 14.129/2021, da LAI e das normas e guias da ANPD.

Art. 35 - A Câmara estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para conclusão das seguintes ações de adequação:
I – elaboração e aprovação da Política de Segurança da Informação e da Política de Backup e Continuidade (art. 16);
II – elaboração e publicação da Política de Privacidade e Proteção de Dados (art. 17);
III – elaboração dos inventários de dados pessoais por todos os setores da Câmara (art. 10);
IV – implementação do canal de comunicação eletrônico para titulares de dados (art. 14);
V – inclusão de cláusulas de proteção de dados em contratos vigentes, mediante aditamento, sempre que possível, e obrigatoriamente em novos contratos (art. 18);
VI – realização da primeira capacitação geral sobre LGPD para servidores e colaboradores (art. 28).

Parágrafo único. O Encarregado de Proteção de Dados acompanhará o cumprimento dos prazos previstos neste artigo e reportará à Presidência da Câmara eventuais dificuldades ou necessidades de recursos adicionais.

Art. 36 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Cairu, BA, 09 de março de 2026.

Antonio Costa Damascena
Presidente da Câmara Municipal